

VOTO

Os termos do ofício de fls. (IF-582 n. 046/81), que dou conhecimento à C. Câmara, transmitem, com exatidão e absoluta clareza, as razões que levaram a Fiscalização a impugnar os créditos tributários escriturados pela recorrente. Entre cobrar o ICM correspondente às operações de saída, da remetente, respeitando o crédito feito pelos estabelecimentos destinatários, e impugnar os créditos junto aos estabelecimentos destinatários situados em território paulista, notificando-os ao respectivo estorno com os gravames legais, a Administração Tributária optou por esta segunda alternativa.

O resultado da diligência proposta demonstra que a firma vendedora das mercadorias não pagou o imposto sobre circulação de mercadorias lançado em destaque nos documentos fiscais, entendendo-se, porém, como pagamento, o ato de desembolsar dinheiro.

E por que os recolhimentos não foram efetuados?

A razão vem bem esclarecida na manifestação fiscal de fls., "verbis": "... na mesma época, o Contribuinte obteve decisão favorável do Poder Judiciário (acórdão n. 12866-2, do Tribunal de Justiça de São Paulo), em uma ação de executivo fiscal onde lhe foi reconhecido o direito de crédito de ICM pelas entradas de algodão em caroço abrangidas pelo diferimento".

Os créditos assegurados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo se vê da manifestação fiscal, fizeram com que a vendedora passasse a apresentar GIAs. "com elevados valores de saldo credor, nada recolhendo de ICM".

Diante de tal situação, não posso deixar de concordar com a parte recorrente quando assevera que "a vendedora" compensou o crédito tributário objeto da ação fiscal, existente em decorrência das vendas com importâncias que o Fisco lhe devia, tituladas no mesmo princípio da não-cumulatividade...".

O crédito tributário não foi extinto pelo pagamento, porquanto nada havia a recolher, nem, tampouco, pela compensação.

Esta modalidade de extinção, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, é, na definição do Código Civil, "o encontro de contas entre dois sujeitos de obrigações recíprocas".

Não é a hipótese dos autos, pois a vendedora das mercadorias nada devia ao Fisco, pois o saldo credor existente no período era superior ao saldo devedor.

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, e fazendo minhas as judiciosas razões expendidas pelo d. patrono da Fazenda, o meu voto é no sentido de dar integral provimento ao recurso, julgando insubsistente o auto lavrado.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1982.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 11335/81.

NOTA FISCAL DE REMESSA — EMITIDA PARA VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO — CONSIGNAÇÃO, NELA, DE UM VALOR ALEATÓRIO BEM INFERIOR AO VALOR REAL DA OPERAÇÃO.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada, na inicial, por ter promovido a saída de mercadorias, em operações através de veículo próprio, consignando nas notas fiscais emitidas importâncias diversas do real valor da operação, constante da nota fiscal de remessa para vendas fora do estabelecimento.

Em anexo ao AIIM, demonstrativo das operações realizadas, e, a fls. notas fiscais extraídas, que exibo aos i. pares.

Defendendo-se, descreveu longamente, com base no RICM, os tipos de operações que realiza, para, no que concerne propriamente à defesa, alegar o seguinte: "Por outro lado, em função de determinados fatores, tais como, quantidade de produto fornecido, tipo de equipamento armazenador instalado no cliente, conjuntura de mercado, é estabelecida uma política de preços, variando o preço unitário do produto, em razão do consumo de cada cliente. Dessa forma, em vista da política de preços adotada pela suplicante, os preços aplicados nas notas fiscais emitidas por ocasião das entregas são diferenciados dos preços consignados na nota fiscal de remessa. Aliás, não poderia ser de outra forma, vez que, em toda a remessa feita pela suplicante para venda fora do estabelecimento, tendo em vista a diversificação de preços a serem aplicados, e, desconhecendo a suplicante, por antecipação, a quantidade de produto a ser descarregado em cada cliente, fica obrigada a consignar na nota fiscal de remessa o maior preço fixado para o cliente a ser atendido naquela rota. Finalmente, torna-se importante enfatizar que qualquer que seja o preço consignado pela suplicante na nota fiscal de remessa, o ICM, na realidade, é pago pelas notas fiscais emitidas pelo ambulante, no ato da entrega".

A defesa foi juntado um exemplar do "Demonstrativo de Vendas por Meio de Veículos", adotado pela Contribuinte.

Leio a contradita fiscal de fls.

Mantida em primeira instância a ação fiscal, vem a empresa autuada a essa C. Corte, reiterando as alegações da defesa.

Após anexada, por iniciativa do autuante, cópia do "Demonstrativo" em que escrituradas as operações sob exame, falou a Fiscalização, assim: (LÊ).

É o seguinte o Parecer da d. Representação Fiscal: "Os fatos, tal como historiados pelo Fisco, conduzem à conclusão de que o auto inicial é procedente. Aguardo, pois, a manutenção da decisão recorrida".

VOTO

1. Observo, inicialmente, inexistir contestação da recorrente quanto aos fatos descritos na peça vestibular e seus anexos.

2. Consoante se infere do disposto no art. 230, do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, em vigor à época dos fatos, tanto o valor da operação como o da parcela do ICM, consignados na nota fiscal emitida para acompanhar as mercadorias em seu transporte, nos tipos de operações de que cuida o processo, comumente chamada de "nota fiscal de remessa", são elementos de fundamental importância para a apuração do imposto devido.

2.1. Assim é que o "caput" do artigo determina que, "in casu", calcula-se o tributo mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor total das mercadorias, enquanto a alínea "a", do item 5, do § 4.º, estabelece que o contribuinte deve lançar, no último dia do mês, no livro RAICM, quadro "Crédito do Imposto", item "008 — Estornos de Débitos", com a expressão "Remessa para Venda Fora do Estabelecimento", o valor do imposto destacado na nota fiscal de remessa.

3. Dessas disposições decorre, como conclusão obrigatória, que ao contribuinte não é permitido, de modo algum, consignar, na nota fiscal de venda fora do estabelecimento, por meio de veículo, um valor qualquer, aleatório e arbitrário, sem a menor correspondência com o constante da respectiva nota fiscal de remessa.

3.1. Se a lei facultasse esse procedimento, ela estaria impedindo a fiscalização de efetuar qualquer espécie de controle sobre a legitimidade da operação, exatamente na parte desta que mais de perto diz aos interesses da arrecadação, que é o valor da operação.

3.2. Não se irá ao exagero de afirmar que o contribuinte não pode em determinadas circunstâncias ou situações — como p. ex. risco de deterioração de mercadorias enviadas para venda — conceder algum desconto ou abatimento; aceita-se que sim, desde que em montante razoável, normalmente observável em operações comerciais.

3.3. O que não se pode admitir, tendo em vista o caso presente, é que o Contribuinte declare, na nota fiscal de remessa, que o valor unitário da mercadoria é de Cr\$ 75,00, para depois consignar, nas notas fiscais de venda, os valores de Cr\$ 27,19 e Cr\$ 72,38, culminando com o declarado na nota fiscal de transferência, de apenas Cr\$ 3,54.

3.3.1. Com essas discrepâncias, uma remessa no valor de Cr\$ 1.221.750,00 teve o imposto devido calculado sobre somente Cr\$ 388.934,76, com a brutal diferença de Cr\$ 832.815,24, correspondente a cerca de 70% do valor originário da remessa.

4. A vista dessas considerações, além das enunciadas pela Fiscalização, entendo inconvincentes as